



Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal



Convenção sobre a Proibição do
Uso, Armazenamento, Produção e
Transferência de Minas Antipessoal
e sobre sua Destruição



A Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal é o nome abreviado de:

**CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO, ARMAZENAMENTO, PRODUÇÃO E
TRANSFERÊNCIA DE MINAS ANTIPESSOAL E SOBRE SUA DESTRUIÇÃO**

... também conhecida como *Convenção de Ottawa*

A Convenção é a resposta abrangente da comunidade internacional ao impacto humanitário causado pelas minas antipessoal; armas que não fazem distinção entre suas vítimas mesmo décadas após o fim dos conflitos.

A Convenção foi adotada em Oslo em 18 de setembro de 1997, aberta para assinatura em Ottawa em 3 a 4 de dezembro daquele ano e permaneceu aberta até sua entrada em vigor em 1º de março de 1999. Devido à sua determinação em solicitar a criação da Convenção, a Campanha Internacional para Banir as Minas Terrestres (conhecida pela sigla em inglês como ICBL) e sua Coordenadora Jody Williams receberam o Prêmio Nobel da Paz em 1997.

Embora tenha havido avanços na consecução dos objetivos da Convenção, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir a plena implementação das disposições da Convenção. Os Estados Partes também enfrentam novos desafios, incluindo o uso crescente de minas antipessoal improvisadas e novas vítimas. Portanto, durante a *Conferência de Revisão de Oslo para um Mundo Livre de Minas Antipessoal* de 2019, os Estados Partes adotaram o *Plano de Ação de Oslo (ODP) 2020-2024*.

1.	Texto da Convenção	04
2.	Declaração Política de Oslo	22
3.	Plano de Ação de Oslo	25
	Introdução	
	Melhores práticas para a Aplicação da Convenção	27
	Universalização	32
	Destruição de estoques e retenção de minas AP	33
	Reconhecimento e limpeza das áreas minadas	35
	Educação e prevenção sobre o risco de minas	40
	Assistência às vítimas	42
	Cooperação e assistência internacional	46
	Medidas para Garantir o Cumprimento	49



CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO, ARMAZENAMENTO, PRODUÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE MINAS ANTIPESSOAL E SOBRE SUA DESTRUÇÃO*

Preâmbulo

Os Estados Partes,

Decididos a pôr fim ao sofrimento e às mortes causadas por minas antipessoal, que matam ou mutilam centenas de pessoas todas as semanas, na sua maioria cidadãos inocentes e indefesos e especialmente crianças, obstruem o desenvolvimento econômico e a reconstrução, inibem a repatriação de refugiados e de pessoas deslocadas internamente e ocasionam outras consequências severas por muitos anos após sua colocação,

Acreditando ser necessário fazer o máximo para contribuir de maneira eficiente e coordenada a fim de enfrentar o desafio de remover as minas antipessoal colocadas em todo o mundo e assegurar sua destruição,

Desejando fazer o máximo na prestação de assistência para o tratamento e a reabilitação, incluindo a reintegração social e econômica, de vítimas de minas,

Reconhecendo que uma proibição total das minas antipessoal seria também uma importante medida de construção de confiança,

Acolhendo a adoção do Protocolo sobre Proibições e Restrições ao Emprego de Minas, Armas de Armadilha e Outros Artefatos, conforme emendado em 3 de maio de 1996 e anexado à Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Possam Ser Excessivamente Nocivas ou Ter Efeitos Indiscriminados, e instando à pronta ratificação desse Protocolo por todos os Estados que ainda não o tenham feito,

Acolhendo também a Resolução 51/45 S, de 10 de dezembro de 1996, da Assembleia-Geral das Nações Unidas, que exorta todos os Estados a buscar com empenho um acordo internacional eficaz e juridicamente vinculante para proibir o uso, armazenamento, produção e transferência de minas terrestres antipessoal,



Acolhendo, ademais, as medidas tomadas durante os últimos anos, tanto unilateralmente quanto multilateralmente, visando à proibição, restrição ou suspensão do uso, armazenamento, produção e transferência de minas antipessoal,

Enfatizando o papel da consciência pública na promoção dos princípios humanitários, conforme evidenciado pelos apelos à proibição total de minas antipessoal, e reconhecendo os esforços envidados para tal fim pela Cruz Vermelha Internacional e pelo Movimento do Crescente Vermelho, a Campanha Internacional para a Proibição de Minas e numerosas outras organizações não-governamentais em todo o mundo,

Recordando a Declaração de Ottawa, de 5 de outubro de 1996, e a Declaração de Bruxelas, de 27 de junho de 1997, que instam a comunidade internacional a negociar um acordo internacional 3 juridicamente vinculante que proíba o uso, armazenamento, produção e transferência de minas antipessoal,

Enfatizando a conveniência de atrair a adesão de todos os Estados a esta Convenção e determinados a trabalhar tenazmente para promover sua universalização em todos os foros relevantes, incluindo, entre outros, as Nações Unidas, a Conferência do Desarmamento, organizações e grupos regionais e conferências de revisão da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Possam Ser Excessivamente Nocivas ou Ter Efeitos Indiscriminados,

Baseando-se no princípio do direito internacional humanitário de que o direito das partes em um conflito armado de escolher métodos ou meios de combate não é ilimitado, no princípio que proíbe o uso, em conflitos armados, de armas, projéteis ou materiais e métodos de combate de natureza tal que causem danos supérfluos ou sofrimento desnecessário e no princípio de que uma distinção deve ser estabelecida entre civis e combatentes,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 Obrigações gerais

1. Cada Estado Parte se compromete a nunca, sob nenhuma circunstância:
 - a. Usar minas antipessoal;
 - b. Desenvolver, produzir ou de qualquer outro modo adquirir, armazenar, manter ou transferir a quem quer que seja, direta ou indiretamente, minas antipessoal;
 - c. Ajudar, encorajar ou induzir, de qualquer maneira, quem quer que seja a participar em qualquer atividade proibida a um Estado Parte de acordo com esta Convenção.
2. Cada Estado Parte se compromete a destruir ou assegurar a destruição de todas as minas antipessoal de acordo com as disposições desta Convenção.

Artigo 2 Definições

1. Por “mina antipessoal” entende-se uma mina concebida para explodir em consequência da presença, proximidade ou contato de uma pessoa e que incapacite, fira ou mate uma ou mais pessoas. Minas concebidas para serem detonadas pela presença proximidade ou contato de um veículo, e não de uma pessoa, que sejam equipadas com dispositivos antimanipulação, não são consideradas minas antipessoal por estarem assim equipadas.
2. Por “mina” entende-se um artefato explosivo concebido para ser colocado sob, sobre ou próximo ao chão ou a outra superfície e explodir em consequência da presença, proximidade ou contato de uma pessoa ou veículo.
3. Por “dispositivo antimanipulação” entende-se um mecanismo destinado a proteger a mina e que é parte dela, está fixado ou conectado a ela ou colocado sob a mina e que é ativado quando se tenta manipulá-la ou intencionalmente perturbar seu funcionamento de alguma outra forma.
4. Por “transferência” entende-se, além do traslado físico de minas antipessoal para dentro ou fora de território nacional, a transferência do título ou do controle de minas, mas não a transferência de território em que haja minas antipessoal colocadas.
5. Por “área minada” entende-se uma área que é perigosa em função da presença de minas ou da suspeita de sua presença.



Artigo 3

Exceções

1. Não obstante as obrigações gerais contidas no Artigo 1, a retenção ou transferência de uma quantidade de minas antipessoal necessária ao desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem ou destruição de minas é permitida. A quantidade destas minas não deve exceder o número mínimo absolutamente necessário aos propósitos acima mencionados.
2. A transferência de minas antipessoal para fins de sua destruição é permitida.

Artigo 4

Destruição de minas antipessoal armazenadas

Exceto pelo disposto no Artigo 3, cada Estado Parte comprometesse a destruir ou assegurar a destruição de todas as minas antipessoal armazenadas de que seja proprietário ou detentor ou que estejam sob sua jurisdição ou controle o quanto antes e no mais tardar até quatro anos após a entrada em vigor desta Convenção para aquele Estado Parte.

Artigo 5

Destruição de minas antipessoal em áreas minadas

1. Cada Estado Parte compromete-se a destruir ou assegurar a destruição de todas as minas antipessoal em áreas minadas sob sua jurisdição ou controle o quanto antes e no mais tardar até dez anos após a entrada em vigor desta Convenção para aquele Estado Parte.
2. Cada Estado Parte se esforçará para identificar todas as áreas sob sua jurisdição ou controle nas quais se saiba ou se suspeite haver minas antipessoal colocadas e deverá assegurar o quanto antes que todas as áreas minadas sob sua jurisdição ou controle em que haja minas antipessoal tenham seu perímetro marcado, vigiado e protegido por cercas ou outros meios, a fim de assegurar a efetiva exclusão de civis até que todas as minas antipessoal contidas naquelas áreas tenham sido destruídas.

A marcação deverá obedecer, no mínimo, aos padrões estabelecidos pelo Protocolo de Proibições e Restrições ao Emprego de Minas, Armas de Armadilha e Outros Artefatos, conforme emendado em 3 de maio de 1996, anexado à Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais que Possam Ser Excessivamente Nocivas ou Ter Efeitos Indiscriminados.

3. Se um Estado Parte acredita que não será capaz de destruir ou assegurar a destruição de todas as minas antipessoal a que se faz menção no parágrafo 1

dentro daquele período de tempo, poderá solicitar à Reunião dos Estados Partes ou à Conferência de Revisão a prorrogação do prazo para completar a destruição daquelas minas antipessoal por um período de até dez anos.

4. Cada solicitação deverá conter:
 - a. A duração da prorrogação proposta;
 - b. Uma explicação detalhada das razões para a prorrogação proposta, incluindo:
 - (i) A preparação e a situação do trabalho conduzido no âmbito de programas nacionais de desminagem;
 - (ii) Os meios financeiros e técnicos de que dispõe o Estado Parte para a destruição de todas as minas antipessoal;
 - (iii) As circunstâncias que restringem a capacidade do Estado Parte de destruir todas as minas antipessoal em áreas minadas;
 - c. As implicações humanitárias, sociais, econômicas e ambientais da prorrogação; e
 - d. Quaisquer outras informações relevantes para a solicitação de prorrogação proposta.
5. A Reunião dos Estados Partes ou a Conferência de Revisão deverão, levando em consideração os fatores contidos no parágrafo 4, avaliar a solicitação e decidir por maioria de votos dos Estados Partes presentes e votantes se se aceita a solicitação de um período de prorrogação.
6. Tal prorrogação poderá ser renovada mediante a apresentação de nova solicitação, de acordo com os parágrafos 3, 4 e 5 deste Artigo. Ao solicitar novo período de prorrogação, o Estado Parte deverá submeter informação adicional relevante sobre o que foi realizado durante o período prévio de prorrogação de acordo com este Artigo.

Artigo 6

Cooperação e assistência internacional

1. No cumprimento de suas obrigações de acordo com esta Convenção, cada Estado Parte tem o direito de solicitar e receber assistência, quando factível, de outros Estados Partes na medida do possível.
2. Cada Estado Parte compromete-se a facilitar o intercâmbio mais amplo possível de equipamento, materiais e informação científica e tecnológica relacionados à implementação desta Convenção e terá direito a participar desse intercâmbio. Os Estados Partes não imporão restrições indevidas ao

fornecimento, para fins humanitários, de equipamento de desminagem nem de informações tecnológicas correspondentes.

3. Cada Estado Parte em condições de fazê-lo proporcionará assistência para o tratamento e a reabilitação de vítimas de minas e sua reintegração social e econômica, bem como para programas de conscientização sobre minas. Tal assistência poderá ser prestada, inter alia, por intermédio do sistema das Nações Unidas, de organizações ou instituições internacionais, regionais ou nacionais, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, das sociedades nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e de sua Federação Internacional, de organizações não-governamentais ou em base bilateral.
4. Cada Estado Parte em condições de fazê-lo proporcionará assistência à desminagem e a atividades relacionadas. Tal assistência será prestada, inter alia, por intermédio do sistema das Nações Unidas, de organizações ou instituições internacionais ou regionais, de organizações ou instituições não-governamentais ou em base bilateral ou ainda mediante contribuições para o Fundo Fiduciário Voluntário das Nações Unidas para Assistência à desminagem ou para outros fundos regionais que se ocupem deste tema.
5. Cada Estado Parte em condições de fazê-lo proporcionará assistência para a destruição de minas antipessoal armazenadas.
6. Cada Estado Parte compromete-se a fornecer informações à base de dados sobre desminagem estabelecida no sistema das Nações Unidas, especialmente informações relacionadas aos diversos meios e tecnologias de desminagem e listas de especialistas, de órgãos especializados ou pontos nacionais de contato sobre desminagem.
7. Os Estados Partes podem solicitar às Nações Unidas, organizações regionais, outros Estados Partes ou outros foros intergovernamentais ou não-governamentais competentes que assistam suas autoridades na elaboração de um programa nacional de desminagem a fim de determinar, inter alia:
 - a. A extensão e o alcance do problema das minas antipessoal;
 - b. Os recursos financeiros, tecnológicos e humanos requeridos para a implementação do programa;



- c. O número de anos estimado necessário para destruir todas as minas antipessoal em áreas minadas sob jurisdição ou controle do Estado Parte em questão;
 - d. Atividades de conscientização sobre minas a fim de reduzir a incidência de ferimentos ou mortes atribuíveis a minas;
 - e. Assistência às vítimas de minas;
 - f. O relacionamento entre o Governo do Estado Parte em questão e as entidades governamentais, intergovernamentais ou não governamentais pertinentes que trabalharão na implementação do programa.
8. Cada Estado Parte que preste ou receba assistência de acordo com as disposições deste Artigo cooperará a fim de assegurar a completa e rápida implementação dos programas de assistência acordados.

Artigo 7

Medidas de transparência

1. Cada Estado Parte informará ao Secretário-Geral das Nações Unidas tão logo que possível e no mais tardar até 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção para aquele Estado Parte sobre:
- a. As medidas de implementação nacionais referidas no Artigo 9;
 - b. O total de minas antipessoal armazenadas que possua ou detenha ou que estejam sob sua jurisdição ou controle, inclusive especificação de tipo, quantidade e, se possível, números de lote de cada tipo de mina antipessoal armazenada;
 - c. Na medida do possível, a localização de todas as áreas minadas sob sua jurisdição ou controle que contenham ou que se suspeite contenham minas antipessoal, incluindo o máximo possível de detalhes relativos ao tipo e à quantidade de cada tipo de mina antipessoal em cada área minada e quando foram colocadas;
 - d. Os tipos, quantidades e, se possível, números de lote de todas as minas antipessoal retidas ou transferidas para o desenvolvimento de técnicas de detecção, desminagem e destruição de minas e para o treinamento nessas técnicas, ou transferidas com o propósito de destruição, assim como as instituições autorizadas por um Estado Parte para manter ou transferir minas antipessoal, conforme o disposto no Artigo 3;

- e. A situação de programas para a conversão ou fechamento de instalações produtoras de minas antipessoal;
 - f. A situação de programas para a destruição de minas antipessoal de acordo com o disposto nos Artigos 4 e 5, incluindo detalhes dos métodos que serão usados na destruição, a localização de todos os lugares onde se efetuará a destruição e os padrões ambientais e de segurança aplicáveis a serem observados;
 - g. Os tipos e quantidades de todas as minas antipessoal destruídas após a entrada em vigor desta Convenção para aquele Estado Parte, incluindo a especificação da quantidade de cada tipo de mina antipessoal destruída, conforme o disposto nos Artigos 4 e 5, respectivamente, assim como, se possível, os números de lote de cada tipo de mina antipessoal no caso de destruição de acordo com o disposto no Artigo 4;
 - h. As características técnicas de cada tipo de mina antipessoal produzida, até onde se conheça, e daquelas que, no momento, um Estado Parte possua ou detenha, fornecendo, quando possível, informações que possam facilitar a identificação e a eliminação de minas antipessoal; no mínimo, essa informação deve incluir dimensões, espoletas, conteúdo explosivo, conteúdo metálico, fotografias coloridas e outras informações que possam facilitar a desminagem; e
 - i. As medidas tomadas para alertar a população de modo imediato e eficaz quanto a todas as áreas identificadas conforme o disposto no parágrafo 2 do Artigo 5.
2. A informação fornecida em conformidade com este Artigo será atualizada pelos Estados Partes anualmente, cobrindo o último ano civil, e comunicada ao Secretário-Geral das Nações Unidas no mais tardar até 30 de abril de cada ano.
 3. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá todos os relatórios recebidos aos Estados Partes.

Artigo 8

Facilitação e esclarecimento do cumprimento

1. Os Estados Partes concordam em consultar-se mutuamente e em cooperar no que diz respeito à implementação das provisões desta Convenção e a trabalhar juntos em espírito de cooperação para facilitar o cumprimento pelos Estados Partes de suas obrigações de acordo com esta Convenção.

2. Se um ou mais Estados Partes desejam esclarecer e procuram resolver questões relacionadas ao cumprimento das provisões desta Convenção por outro Estado Parte, podem submeter, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, uma Solicitação de Esclarecimento daquele assunto àquele Estado Parte. Essa solicitação deverá ser acompanhada de toda informação apropriada. Os Estados Partes deverão abster-se de responder a Solicitações de Esclarecimento infundadas, evitando-se abuso. Um Estado Parte que receba uma Solicitação de Esclarecimento fornecerá ao Estado solicitante, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas e no prazo de 28 dias, toda informação que ajude a esclarecer o assunto em questão.
3. Se o Estado Parte solicitante não receber uma resposta por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas no prazo mencionado ou se considerar a resposta à Solicitação de Esclarecimento insatisfatória, 14 poderá submeter o assunto, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, à próxima Reunião dos Estados Partes. O Secretário Geral das Nações Unidas deverá transmitir essa demanda, acompanhada de toda informação apropriada pertinente à Solicitação de Esclarecimento, a todos os Estados Partes. Toda essa informação deverá ser transmitida ao Estado Parte solicitado, que terá direito a resposta.
4. Enquanto estiver pendente qualquer reunião dos Estados Partes, qualquer dos Estados Partes afetados poderá solicitar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que exerça seus bons ofícios para facilitar o esclarecimento solicitado.
5. O Estado Parte solicitante pode propor, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, a convocação de uma Reunião Extraordinária dos Estados Partes para considerar o assunto. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá então comunicar a todos os Estados Partes essa proposta e toda informação apresentada pelos Estados Partes afetados, solicitando-lhes que indiquem se são favoráveis à realização de uma Reunião Extraordinária dos Estados Partes, a fim de considerar o assunto. Se dentro de 14 dias da data da comunicação houver pelo menos um terço dos Estados Partes a favor da Reunião Extraordinária, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Reunião Extraordinária dos Estados Partes dentro dos 14 dias seguintes. O quórum para essa Reunião requererá a presença da maioria dos Estados Partes.



6. A Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes, conforme o caso, deverá, em primeiro lugar, determinar se é o caso de prosseguir na consideração do assunto, levando em conta 15 toda informação apresentada pelos Estados Partes afetados. A Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes deverá envidar todo esforço para tomar uma decisão por consenso. Se, apesar de todos os esforços, não se chegar a um acordo, a decisão será tomada por maioria dos Estados Partes presentes e votantes.
7. Todos os Estados Partes cooperarão plenamente com a Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes para que se leve a cabo a revisão do assunto, incluindo quaisquer missões de esclarecimento de fatos autorizadas de acordo com o parágrafo 8.
8. Caso se requeiram maiores esclarecimentos, a Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes autorizará uma missão de esclarecimento de fatos e decidirá sobre seu mandato por maioria dos Estados Partes presentes e votantes. A qualquer momento, o Estado Parte solicitado poderá convidar a seu território uma missão de esclarecimento de fatos. Essa missão será realizada sem uma decisão da Reunião dos Estados Partes ou da Reunião Extraordinária dos Estados Partes que a autorize.

A missão, composta por um máximo de nove especialistas, designados e aprovados de acordo com os parágrafos 9 e 10, poderá recolher informações adicionais in situ ou em outros locais sob jurisdição ou controle do Estado Parte solicitado diretamente relacionados à alegada questão de cumprimento.

9. O Secretário-Geral das Nações Unidas preparará e manterá atualizada uma lista de nomes, nacionalidades e outros dados pertinentes de especialistas qualificados recebidos dos Estados Partes e a comunicará a todos os Estados Partes. Qualquer especialista incluído na lista será considerado designado para todas as missões de esclarecimento de fatos, 16 a não ser que um Estado Parte declare por escrito recusar sua designação. No caso de recusa, o especialista não participará em missões de esclarecimento de fatos no território ou em qualquer outro lugar sob a jurisdição ou controle do Estado Parte recusante, se a recusa tiver sido declarada anteriormente à indicação do especialista para tais missões.
10. No momento em que receba uma solicitação da Reunião dos Estados Partes ou de uma Reunião Extraordinária dos Estados Partes, o Secretário-Geral das Nações Unidas, após consultas com o Estado Parte solicitado, indicará os membros da missão, incluindo seu chefe. Nacionais de Estados Partes solicitantes da missão de esclarecimento de fatos ou diretamente afetados por ela não poderão ser indicados para a missão. Os membros da missão de

esclarecimento de fatos gozarão de privilégios e imunidades conforme o disposto no Artigo VI da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em 13 de fevereiro de 1946.

11. Após aviso de pelo menos 72 horas, os membros da missão de esclarecimento de fatos deverão chegar ao território do Estado Parte solicitado o quanto antes. O Estado Parte solicitado tomará as medidas administrativas necessárias para receber, transportar e acomodar a missão e será responsável por garantir ao máximo possível a segurança da missão enquanto ela se encontrar em território sob seu controle.
12. Sem prejuízo da soberania do Estado Parte solicitado, a missão de esclarecimento de fatos poderá trazer ao território do Estado Parte solicitado o equipamento necessário, que será usado exclusivamente para recolher informação sobre a alegada questão de cumprimento. Anteriormente a sua chegada, a missão informará o Estado Parte 17 solicitado do equipamento que pretende utilizar durante a realização da missão de esclarecimento de fatos.
13. O Estado Parte solicitado envidará todos os esforços para assegurar que seja dada à missão de esclarecimento de fatos a oportunidade de falar com todas as pessoas que possam fornecer informações relacionadas à alegada questão de cumprimento.
14. O Estado Parte solicitado assegurará à missão de esclarecimento de fatos acesso a todas as áreas e instalações sob seu controle em que fatos pertinentes à questão de cumprimento possam supostamente ser levantados. O acesso estará sujeito a quaisquer arranjos que o Estado Parte solicitado considere necessários para:
 - a. A proteção de equipamento, informação e áreas sensíveis;
 - b. A proteção de quaisquer obrigações constitucionais que o Estado Parte solicitado possa ter com respeito a direitos de propriedade, busca e apreensão ou outros direitos constitucionais; ou
 - c. A proteção e segurança físicas dos membros da missão de esclarecimento de fatos.

Caso o Estado Parte solicitado faça esses arranjos, ele deverá envidar todos os esforços possíveis para demonstrar por outros meios que cumpre com esta Convenção.

15. A missão de esclarecimento de fatos poderá permanecer no território do Estado Parte solicitado por no máximo 14 dias, e em 18 qualquer lugar específico não mais que 7 dias, a menos que se acorde diferentemente.
16. Toda informação fornecida em caráter confidencial e não relacionada ao tema da missão de esclarecimento de fatos será tratada de maneira confidencial.
17. A missão de esclarecimento de fatos comunicará o resultado de suas averiguações, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, à Reunião dos Estados Partes ou à Reunião Extraordinária dos Estados Partes.
18. A Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes considerará toda informação pertinente, inclusive o relatório apresentado pela missão de esclarecimento de fatos, e poderá solicitar ao Estado Parte solicitado que tome medidas para resolver a questão do cumprimento em um período de tempo determinado. O Estado Parte solicitado informará sobre todas as medidas tomadas em atendimento a tal solicitação.
19. A Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes poderá sugerir aos Estados Partes afetados modos e meios de esclarecer ainda mais ou resolver o assunto em consideração, incluindo o início de procedimentos apropriados em conformidade com o direito internacional. Nos casos em que se determine que o assunto em questão se deve a circunstâncias além do controle do Estado Parte solicitado, a Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes poderá recomendar medidas apropriadas, inclusive o uso das medidas de cooperação referidas no Artigo 6.
20. A Reunião dos Estados Partes ou a Reunião Extraordinária dos Estados Partes envidará todos os esforços para adotar as decisões a que se referem os parágrafos 18 e 19 por consenso e, se não houver consenso, por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.

Artigo 9

Medidas de implementação nacional

Cada Estado Parte tomará todas as medidas legais, administrativas e outras apropriadas, inclusive a imposição de sanções penais, para prevenir e reprimir toda atividade proibida a um Estado Parte de acordo com esta Convenção executada em território ou por pessoas sob sua jurisdição ou controle.

Artigo 10

Solução de controvérsias

1. Os Estados Partes se consultarão e cooperarão para solucionar qualquer controvérsia que possa surgir em relação à aplicação ou interpretação desta Convenção. Cada Estado Parte poderá submeter quaisquer problemas à Reunião dos Estados Partes.
2. A Reunião dos Estados Partes poderá contribuir para a solução de controvérsias por quaisquer meios que julgue apropriados, inclusive pelo 20 oferecimento de seus bons ofícios, instando os Estados Partes em uma controvérsia a darem início ao procedimento de solução de sua escolha e recomendando um prazo para qualquer procedimento acordado.
3. Este Artigo é sem prejuízo das disposições desta Convenção sobre facilitação e esclarecimento do cumprimento.

Artigo 11

Reuniões dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente para considerar qualquer assunto relativo à aplicação ou à implementação desta Convenção, incluindo:
 - a. O funcionamento e o estado desta Convenção;
 - b. Assuntos suscitados pelos relatórios apresentados de acordo com as disposições desta Convenção;
 - c. Cooperação e assistência internacionais em conformidade com o Artigo 6;
 - d. Desenvolvimento de tecnologias de desminagem;
 - e. As solicitações dos Estados Partes a que se refere o Artigo 8; e
 - f. Decisões relacionadas às solicitações dos Estados Partes, conforme disposto no Artigo 5.
2. A Primeira Reunião dos Estados Partes será convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas no prazo de um ano após a entrada em vigor desta Convenção. As reuniões subseqüentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas anualmente até a primeira Reunião de Revisão.
3. Em conformidade com as condições definidas no Artigo 8, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará uma Reunião Extraordinária dos Estados Partes.

4. Os Estados não partes desta Convenção, bem como as Nações Unidas, outras organizações ou instituições internacionais pertinentes, organizações regionais, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e organizações não-governamentais pertinentes poderão ser convidados para participar destas reuniões como observadores em conformidade com as Regras de Procedimento acordadas.



Artigo 12 Conferências de revisão

1. Uma Conferência de Revisão será convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas cinco anos após a entrada em vigor desta Convenção. Conferências de Revisão posteriores poderão ser convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas se assim solicitado por um ou mais 22 Estados Partes, desde que o intervalo entre Conferências de Revisão não seja menor do que cinco anos. Todos os Estados Partes desta Convenção serão convidados para cada Conferência de Revisão.
2. O objetivo da Conferência de Revisão será:
 - a. Revisar o funcionamento e o estado desta Convenção;
 - b. Considerar a necessidade de posteriores Reuniões dos Estados Partes e o período de intervalo entre elas a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 11;
 - c. Tomar decisões sobre apresentações de solicitações dos Estados Partes conforme disposto no Artigo 5; e
 - d. Adotar, se necessário, em seu relatório final conclusões relacionadas à implementação desta Convenção.
3. Estados não partes desta Convenção, bem como as Nações Unidas, outras

organizações ou instituições internacionais pertinentes, organizações regionais, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e organizações não-governamentais pertinentes poderão ser convidados para participar de cada Conferência de Revisão como observadores em conformidade com as Regras de Procedimento acordadas.

Artigo 13

Emendas

1. A qualquer momento após a entrada em vigor desta Convenção, qualquer Estado Parte poderá propor emendas a esta Convenção. Toda proposta de emenda será comunicada ao Depositário, que a circulará por todos os Estados Partes e solicitará suas opiniões quanto à conveniência de convocar uma Conferência de Emenda para considerar a proposta. Se a maioria dos Estados Partes notificar o Depositário, no mais tardar até 30 dias após a circulação da proposta, ser a favor de prosseguir na consideração da proposta, o Depositário convocará uma Conferência de Emenda para a qual todos os Estados Partes serão convidados.
2. Estados não partes desta Convenção, bem como as Nações Unidas, outras organizações ou instituições internacionais pertinentes, organizações regionais, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e organizações não-governamentais pertinentes poderão ser convidados a participar de cada Conferência de Emenda como observadores de acordo com as Regras de Procedimento acordadas.
3. A Conferência de Emenda será realizada imediatamente após uma Reunião dos Estados Partes ou uma Conferência de Revisão, a não ser que a maioria dos Estados Partes solicite que seja realizada anteriormente.
4. Qualquer emenda a esta Convenção deverá ser adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes na Conferência de Emenda. O Depositário comunicará toda emenda assim adotada aos Estados Partes.
5. Uma emenda a esta Convenção entrará em vigor, para todos os Estados Partes desta Convenção que a tenham aceitado, no momento em 24 que a maioria dos Estados Partes tiver depositado junto ao Depositário os instrumentos de aceitação. Posteriormente, entrará em vigor para os demais Estados Partes na data em que depositem seu instrumento de aceitação.

Artigo 14

Custos

1. Os custos de Reuniões dos Estados Partes, Reuniões Extraordinárias dos Estados Partes, Conferências de Revisão e Conferências de Emendas serão arcados pelos Estados Partes e pelos Estados não partes desta Convenção que

delas participem, em conformidade com a escala de cotas das Nações Unidas ajustada adequadamente.

2. Os custos incorridos pelo Secretário-Geral das Nações Unidas de acordo com os Artigos 7 e 8 e os custos de missões de esclarecimento de fatos serão arcados pelos Estados Partes em conformidade com a escala de cotas das Nações Unidas ajustada adequadamente.

Artigo 15 **Assinatura**

Esta Convenção, feita em Oslo, Noruega, em 18 de setembro de 1997, estará aberta para assinaturas por todos os Estados, em Ottawa, Canadá, no período de 3 a 4 de dezembro de 1997, e na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 5 de dezembro de 1997 até sua entrada em vigor.

Artigo 16 **Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão**

1. Esta Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação de seus signatários.
2. A Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado que não a tenha assinado.
3. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Depositário.

Artigo 17 **Entrada em vigor**

1. Esta Convenção entrará em vigor no primeiro dia do sexto mês após o mês em que o 40º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão tenha sido depositado.
2. Para qualquer Estado que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a data do depósito do 40º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entrará em vigor no primeiro dia do sexto mês após a data em que aquele Estado tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.



Artigo 18

Aplicação provisória

Qualquer Estado poderá, no momento de sua ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que aplicará provisoriamente o parágrafo 1 do Artigo 1 desta Convenção até que esta entre em vigor.

Artigo 19

Reservas

Os Artigos desta Convenção não são sujeitos a reservas.

Artigo 20

Duração e denúncia

1. Esta convenção terá duração ilimitada.
2. Cada Estado Parte terá, no exercício de sua soberania nacional, o direito de denunciar esta Convenção. Ele deverá comunicar a denúncia a todos os Estados Partes, ao Depositário e ao Conselho de Segurança das 27 Nações Unidas. O instrumento de denúncia deverá incluir uma explicação completa das razões que motivam a denúncia.
3. A denúncia somente terá efeito seis meses após a recepção do instrumento de denúncia pelo Depositário. Se, no entanto, no momento da expiração desse período de seis meses o Estado Parte denunciante estiver envolvido em conflito armado, a denúncia não terá efeito antes do fim do conflito armado.
4. A denúncia desta Convenção por um Estado Parte não afetará de modo algum o dever dos Estados de seguir cumprindo com suas obrigações decorrentes de quaisquer normas pertinentes do Direito Internacional.

Artigo 21

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado pelo presente Depositário desta Convenção.

Artigo 22

Textos autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.





2

DECLARAÇÃO DE OSLO POR UM MUNDO LIVRE DE MINAS ANTIPESSOAL

1. Nós, os 164 Estados Partes da Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal, reunidos na Quarta Conferência de Revisão realizada em Oslo em novembro de 2019, expressamos nosso firme compromisso de pôr fim ao sofrimento e às mortes causadas pelas minas antipessoal. Estamos orgulhosos do tremendo progresso que temos realizado até agora na proteção das mulheres, as meninas, os meninos e os homens da ameaça das minas antipessoal e de seu uso. Agora nos comprometemos a redobrar nossos esforços para alcançar nossos objetivos comuns de alcançar um mundo sem minas e a inclusão plena e em pé de igualdade das vítimas e dos sobreviventes.
2. Os padrões estabelecidos pela Convenção são fortes e temos o compromisso de promovê-los e defendê-los. Condenamos o uso de minas antipessoal por qualquer ator e não pouparemos esforços para universalizar a Convenção. Baseamos nossos esforços no cumprimento das obrigações contraídas em virtude do direito internacional, incluindo as disposições aplicáveis ao direito internacional humanitário e regulamentos de direitos humanos.
3. Desde que a Convenção entrou em vigor há 20 anos, temos destruído mais de 52 milhões de minas antipessoal armazenadas e 31 de nós cumprimos com nossas obrigações em matéria de desminagem. Reduzimos o risco de mais danos humanitários, recuperamos vastas extensões de terra para uso produtivo das comunidades e temos logrado avançar para que as vítimas e sobreviventes levem uma vida digna.
4. A implementação bem-sucedida da Convenção é apoiada por um espírito insuperável de cooperação e transparência, caracterizado pela estreita colaboração com organizações internacionais e a sociedade civil. Continuaremos a promover e fortalecer essa colaboração para atingir nossos objetivos comuns.
5. Embora estejamos orgulhosos de nossas conquistas conjuntas, ainda há muito a fazer. A contaminação causada por minas antipessoal, incluindo



aquelas de caráter improvisado, representa uma ameaça à vida humana e um obstáculo ao desenvolvimento sustentável.

6. Nós, Estados Partes, estamos profundamente preocupados com o aumento do número de vítimas causadas por minas antipessoal nos últimos anos. O grande número de pessoas feridas e mortas lembra-nos inequivocamente que a Convenção continua a ser relevante. Continuaremos e redobramos nossos esforços para estigmatizar e acabar com o uso dessas armas proibidas pela Convenção, incluindo o novo uso de minas antipessoal de caráter improvisado, às quais se aplicam todas as disposições da Convenção. Faremos todo o possível para garantir a implementação plena e oportuna de todas as disposições da Convenção.
7. Estamos empenhados em cumprir nossas obrigações nos termos da Convenção e limpar todas as áreas minadas o mais rápido possível, e faremos tudo ao nosso alcance para aumentar o ritmo dos esforços de reconhecimento e desminagem nos próximos cinco anos, levando em consideração a necessidade de inovações na metodologia de remoção de minas.
8. Destruiremos todos os estoques de minas antipessoal o antes possível e de conformidade com os prazos estabelecidos na Convenção, lembrando que cada mina antipessoal destruída pode salvar a vida de uma pessoa ou prevenir a perda de um membro.
9. Intensificaremos nossos esforços para evitar que novas vítimas ocorram nas áreas afetadas. Faremos todo o possível para garantir que todos os grupos em risco sejam educados sobre o perigo das minas e se beneficiem de medidas eficazes, relevantes e específicas, para que haja maior proteção até que a ameaça de minas antipessoal possa ser eliminada.
10. Em nossos esforços para cumprir as obrigações da Convenção, tomaremos medidas práticas para levar em consideração as diferentes necessidades, vulnerabilidades e perspectivas das mulheres, meninas, meninos e homens. Reconhecemos que integrar uma perspectiva de gênero e levar em consideração as diversas necessidades e experiências das pessoas nas comunidades afetadas em todos os aspectos dos programas de ação contra

minas e em todas as tarefas de implementação da Convenção é importante para proteger efetivamente todas as pessoas. Faremos o nosso melhor para remover obstáculos à participação plena, igualitária e com equilíbrio de gênero na ação contra minas e nas reuniões da Convenção.

11. Reconhecemos que um mundo sem minas antipessoal não significará imediatamente um mundo sem vítimas e sobreviventes de minas. É nossa firme intenção garantir a participação plena, igualitária e efetiva dos sobreviventes e vítimas de minas na sociedade, com base no respeito pelos direitos humanos, igualdade de gênero, diversidade de necessidades e não discriminação.
12. Reconhecemos a necessidade de integrar a assistência às vítimas e sobreviventes nas políticas, planos e estruturas jurídicas nacionais relativas aos direitos das pessoas com deficiência, saúde, educação, emprego, desenvolvimento e redução da pobreza.
13. Acreditamos que, para que a Convenção continue a ser implementada com êxito, é essencial que cada país se identifique plenamente com suas tarefas e que a cooperação e a assistência internacionais sejam mantidas.
14. Faremos o nosso melhor para fortalecer as parcerias colaborativas e para manter e, quando for necessário, aumentar os recursos, assistência e financiamento nacionais e internacionais. Exploraremos diferentes opções para a obtenção de novas e diferentes fontes de financiamento, com vistas a aumentar os recursos disponíveis para alcançar os objetivos da Convenção.
15. Enfatizamos que a implementação efetiva da Convenção constitui uma contribuição direta aos esforços para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e fazer realidade o compromisso de não deixar ninguém para trás. Continuaremos a construir sinergias entre a Convenção e as iniciativas de desenvolvimento sustentável para beneficiar na maior medida possível as comunidades afetadas por minas antipessoal.
16. Os Estados Partes, por meio de suas ações para tornar realidade os objetivos da Convenção salvam vidas, protegem comunidades, ajudam as vítimas e promovem o desenvolvimento sustentável nas áreas afetadas. Nós, Estados Partes, nos comprometemos a redobrar nossos esforços para cumprir nossas respectivas obrigações dentro dos prazos, com a urgência exigida pelos trabalhos necessários ao cumprimento integral da Convenção. Aspiramos alcançar esses objetivos tanto quanto possível daqui a 2025. O Plano de Ação de Oslo 2019-2024 será uma ferramenta fundamental para tornar realidade esse desejo.



3

PLANO DE AÇÃO DE OSLO*

Introdução

1. Garantir a plena universalização e implementação da Convenção de Proibição de Minas Antipessoal é vital para proteger as pessoas e acabar com o sofrimento e as mortes causadas pelas minas antipessoal. Embora reconheçam os progressos realizados desde a entrada em vigor da Convenção, os Estados Partes estão profundamente preocupados com o aumento do número de vítimas desde 2014. A contaminação por minas antipessoal do passado continua a causar danos e a nova utilização de minas antipessoal, incluindo aqueles de natureza improvisada, exacerbou o problema nos últimos anos.



* As informações apresentadas nos relatórios anuais dos Estados Partes, de acordo com o Artigo 7, constituirão a principal fonte de dados para avaliar os avanços realizados. Os membros da Comissão de Coordenação e o Presidente serão responsáveis por medir os progressos realizados no âmbito do seu mandato, com o apoio da Unidade de Apoio à Implementação da Convenção. Será estabelecido um valor de referência para todos os indicadores com base nos dados reportados no primeiro ano de aplicação, nos relatórios ao abrigo do artigo 7º que devem ser apresentados até 30 de abril de 2020, e será comparado com este valor de referência os progressos realizados em anos subsequentes. Os Estados Partes são encorajados a fornecer informações detalhadas para permitir uma avaliação tão precisa quanto possível da implementação do *Plano de Ação de Oslo*.

2. Os Estados Partes reafirmam seu compromisso inabalável de acabar com o sofrimento e as mortes causadas pelas minas antipessoal para todos e para sempre. Eles intensificarão seus esforços para cumprir suas obrigações o mais rápido possível, dentro de seus prazos e na medida do possível, antes de 2025. Ao fazê-lo, os Estados Partes reconhecem que alcançar um mundo livre de minas não significará imediatamente um mundo sem vítimas e sobreviventes de minas, e são guiados pelo desejo de garantir apoio sustentável e integrado às vítimas.
3. A ação contra as minas é amplamente reconhecida como uma atividade de proteção humanitária e como um componente chave do desenvolvimento, ação humanitária, paz e segurança. A implementação da Convenção contribui significativamente para prevenir o sofrimento humano e, por sua vez, para promover o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o compromisso de garantir que ninguém seja deixado para trás.
4. A Convenção é a estrutura legalmente vinculante que orienta as ações dos Estados Partes para aplicar a Convenção ao seu objetivo comum. O Plano de Ação de Oslo detalha as medidas que os Estados Partes irão adotar durante o período de 2020 a 2024 para apoiar a implementação da Convenção, com base nos Planos de Ação de Nairóbi, Cartagena e Maputo.



Melhores práticas para a Aplicação da Convenção

- Os Estados Partes comprometem-se a cumprir suas obrigações dentro do espírito tradicional de cooperação e transparência da Convenção. Em apoio ao cumprimento de suas obrigações, eles continuarão a reconhecer as parcerias especiais que a Convenção tem com as Nações Unidas, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a Campanha Internacional para Banir as Minas Terrestres e o Centro Internacional de Genebra para Desminagem Humanitária, e promoção de parcerias com a sociedade civil para apoiar a implementação da Convenção.

Desde a entrada em vigor da Convenção, os Estados Partes determinaram práticas fundamentais para a implementação bem-sucedida das obrigações da Convenção, incluindo, entre outras:

- Forte envolvimento nacional.
 - Estratégias e planos de trabalho nacionais baseado empiricamente.
 - Integração e incorporação na programação das atividades relacionadas com as minas das considerações de gênero e diversidade de necessidades e experiências de pessoas nas comunidades afetadas.
 - Uso eficiente dos recursos disponíveis, inclusive através da utilização das mais recentes metodologias de acordo com as Normas Internacionais para a Ação Contra as Minas (IMAS).
 - Alianças, coordenação e diálogo contínuo entre as partes interessadas.
 - Compromissos nacionais e internacionais relacionados aos recursos, se possível de maneira plurianual.
 - Transparência e troca de informações precisas e de qualidade, de acordo com as obrigações decorrentes da Convenção.
 - Sistemas nacionais de gestão de informação precisos e sustentáveis.
 - Um funcionamento eficaz dos mecanismos de aplicação da Convenção, incluindo o trabalho dos Comitês, o apoio da Unidade de Apoio à Ampliação da Convenção e a realização de Reuniões dos Estados Partes.
- Reconhecendo essas melhores práticas, os Estados Partes tomarão as seguintes ações transversais que contribuirão para a implementação efetiva de todas as áreas do Plano de Ação de Oslo:



Ação 1

Demonstrar um alto grau de apropriação nacional,¹ entre outras coisas integrando as atividades de implementação da Convenção em planos de desenvolvimento nacionais, as estratégias de redução da pobreza, planos de resposta humanitária e estratégias nacionais para a inclusão de pessoas com deficiência, conforme apropriado, e assumindo compromissos financeiros e de outra natureza na aplicação.

Indicadores

1. Número de Estados Partes que relatam ter incluído atividades para a implementação da Convenção em seus planos nacionais de desenvolvimento, estratégias de redução da pobreza, planos de resposta humanitária e estratégias nacionais para a inclusão de pessoas com deficiência, conforme apropriado.
2. Porcentagem de Estados Partes afetados por minas que relatam ter assumido compromissos financeiros nacionais para cumprir suas obrigações que lhes incumbem nos termos da Convenção.

Ação 2

Elaborar estratégias e planos de trabalho nacionais com base empírica e indicação de custos e sujeitos a prazos, a fim de cumprir e implementar o mais rápido possível as obrigações decorrentes da Convenção.

Indicador

- Porcentagem de Estados Partes afetados por minas que relatam ter estratégias e planos de trabalho nacionais baseados em evidências, indicando custos e prazos.



¹ Os Estados Partes definiram o envolvimento nacional ao estabelecer que ele inclui o seguinte: manter um alto nível no cumprimento das obrigações da Convenção; capacitar entidades estatais relevantes e fornecer-lhes a capacidade humana, financeira e material necessária para cumprir suas obrigações nos termos da Convenção; apresentar as medidas que seus órgãos estaduais adotarão para pôr em prática os aspectos pertinentes da Convenção da maneira mais inclusiva, eficiente e eficaz possível e os planos para superar os obstáculos existentes; e fazer uma contribuição financeira nacional periódica e significativa para os programas estaduais de implementação da Convenção.

Ação 3

Assegurar que as diferentes necessidades e perspectivas de mulheres, meninas, meninos e homens sejam levadas em consideração e guiar todas as áreas da implementação da Convenção e dos programas de ação contra minas, a fim de adotar uma abordagem inclusiva. Esforce-se para remover as barreiras à participação plena, igualitária e com equilíbrio de gênero nas atividades relativas e nas reuniões da Convenção.

Indicadores

1. Porcentagem de Estados Partes afetados cujos planos de trabalho e estratégias nacionais integram considerações de gênero e levam em conta as diversas necessidades e experiências das pessoas das comunidades afetadas
2. Porcentagem de mulheres nas delegações dos Estados Partes que participam das reuniões da Convenção.

Ação 4

Leve em consideração as necessidades dos sobreviventes de minas e comunidades afetadas, e assegure sua participação significativa em todos os assuntos relacionados à Convenção, incluindo sua participação ativa e igual nas reuniões da Convenção.

Indicadores

1. Porcentagem de Estados Partes afetados que relatam ter elaborado suas estratégias e planos de trabalho nacionais de maneira inclusiva.
2. Número de vítimas de minas que participam das reuniões da Convenção como membros de delegações.
3. Porcentagem de Estados Partes com um número significativo de vítimas que relatam ter incluído organizações de vítimas no planejamento da assistência às vítimas em nível nacional e local.

Ação 5

Manter atualizados os padrões nacionais para as atividades relacionadas às minas de acordo com os Padrões Internacionais de Ação contra as Minas (IMAS), mais recentes, adaptá-las aos novos desafios e fazer uso das melhores práticas para garantir uma aplicação eficiente e eficaz.

Indicador

- Porcentagem de Estados Partes afetados que atualizaram suas regulamentações nacionais para enfrentar novos desafios e garantir o uso das melhores práticas, levando em consideração as IMAS mais recentes.

Ação 6

Fortalecer parcerias e integrar respostas entre a comunidade da ação contra minas e as comunidades relevantes nas esferas de construção da paz, humanitária, de desenvolvimento e de direitos humanos, levando em consideração a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Indicador

- Número de Estados Partes que relataram a inclusão de atividades relacionadas à ação contra as minas em seus planos de resposta humanitários, de construção da paz, de desenvolvimento ou de direitos humanos, quando for apropriado.

Ação 7

Os Estados Partes em condições de fazê-lo deverão auxiliar outros Estados Partes, quando for possível, no desenvolvimento, atualização ou implementação de suas estratégias e planos de trabalho nacionais para cumprir as respectivas obrigações decorrentes da Convenção. Na medida do possível, estabelecerão parcerias plurianuais e fornecerão financiamento plurianual.

Indicadores

1. Número de Estados Partes que relatam a existência de alianças com outros Estados Partes para apoiar o cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção.
2. Número de Estados Partes que relatam que fornecem apoio financeiro ou outro apoio aos Estados Partes afetados.
3. Número de Estados Partes que relatam que fornecem financiamento plurianual aos Estados Partes afetados.

Ação 8

Fornecer informações de qualidade sobre o progresso e as dificuldades na implementação da Convenção, em particular sobre as atividades de cooperação e assistência, o mais tardar em 30 de abril de cada ano, de acordo com o Artigo 7 e usando o Guia para a apresentação de Relatórios,² e durante as reuniões oficiais e informais.

Indicadores

1. Número de Estados Partes que elaboram seus relatórios de acordo com o Artigo 7 usando o Guia para Apresentação de Relatórios.
2. Número de Estados Partes que, durante reuniões oficiais e informais, informam sobre o progresso e as dificuldades.

² APLC/MSP.14/2015/WP.2, <https://bit.ly/14MSP-Guia-Infomes> (espanhol) | <http://bit.ly/Guide-Rapports> (francês)

Ação 9

Estabelecer e manter um sistema nacional de gestão de informações que contenha dados precisos e atualizados em nível nacional sobre a situação da solicitação. O desenho e a implementação de sistemas de gestão de informações garantirão que as nações os possuam e sejam sustentáveis, levando em consideração a necessidade de dados que possam ser acessados e gerenciados e, uma vez concluídos, analisados.

Indicador

- Porcentagem de Estados Partes afetados que relatam ter um sistema nacional de gestão de informações sustentável.

Ação 10

Pague as taxas que lhes são atribuídas em conformidade com o Artigo 14 da Convenção o mais cedo possível durante o ano e liquide os pagamentos em atraso o mais rapidamente possível para que as reuniões possam decorrer conforme o planejado. Os Estados Partes em posição de fazê-lo considerarão o fornecimento de recursos voluntários para a operação eficaz da Unidade de Apoio à Implementação da Convenção (ISU, em inglês) e, na medida do possível, assumirão compromissos plurianuais, de acordo com o plano de trabalho quinquenal da ISU

Indicadores

1. Porcentagem de Estados Partes que pagam as cotas que lhes são atribuídas no máximo três meses antes da Reunião dos Estados Partes.
2. Número de Estados Partes que fazem contribuições financeiras voluntárias à ISU.



Universalização

7. A Convenção estabeleceu regulamentos estritos contra todo o uso, produção, armazenamento e transferência de minas antipessoal. Embora essas regulamentações sejam amplamente cumpridas, mesmo por Estados que não fazem parte da Convenção, esforços devem continuar para promover a universalização da Convenção e o fortalecimento de seus padrões. Para tanto, os Estados Partes adotarão as seguintes medidas:

Ação 11

Utilizar todos os canais disponíveis para incentivar os Estados que não são Partes da Convenção a ratificá-la ou a ela se aderir, em particular, incentivando sua participação nos trabalhos da Convenção.

Indicadores

1. Número de novos Estados Partes da Convenção.
2. Porcentagem de Estados que não são Partes da Convenção que participam das reuniões da Convenção.
3. Porcentagem de Estados que não fazem parte da Convenção que apresentam relatórios voluntários de acordo com o Artigo 7.

Ação 12

Continuar a promover a observância universal das normas e objetivos da Convenção, condenar a violação dessas normas e adotar as medidas apropriadas para pôr fim ao uso, armazenamento, produção e transferência de minas antipessoal por qualquer pessoa, incluindo atores armados não estatais.

Indicadores

1. Porcentagem de Estados que não são partes e que informam ter estabelecido moratórias sobre atividades proibidas pela Convenção.
2. Número de votos a favor da resolução anual da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Convenção sobre a Proibição de Minas Antipessoal.



Destruição de estoque e retenção de minas antipessoal

8. Desde a entrada em vigor da Convenção, foram feitos grandes progressos na destruição dos estoques de minas antipessoal. Por cada mina destruída, pode salvar a vida de uma pessoa ou prevenir a perda de um membro.

Para garantir que todos os estoques de minas antipessoal sejam destruídos rapidamente de acordo com o Artigo 4 da Convenção e que as minas antipessoal retidas nos termos do Artigo 3 não excedam a quantidade mínima absolutamente necessária para os fins permitidos, os Estados Partes que têm obrigações nos termos do Artigo 4 ou reter minas antipessoal de acordo com o Artigo 3 deve tomar as seguintes medidas:

Ação 13

Desenvolver um plano com cronogramas concretos e metas claras para o cumprimento do Artigo 4 dentro do prazo e o mais rápido possível após a entrada em vigor da Convenção e reportar periodicamente ao Estados Partes sobre os progressos realizados e tarefas pendentes na sua implementação.

Indicadores

1. Número de Estados Partes que cumpriram suas obrigações de acordo com o Artigo 4.
2. Número de Estados Partes que aplicam o Artigo 4 e têm planos com prazo determinado para a destruição de estoques de minas antipessoal.
3. Número de minas antipessoal armazenadas que foram destruídas.

Ação 14

Os Estados Partes que não cumprirem seu prazo para a destruição dos estoques e, portanto, se encontrarem em situação de descumprimento do artigo 4º, apresentarão um plano com prazos específicos para a finalização dessa obra e procederão com urgência à sua implementação. o mais rápido possível e de forma transparente, informando periodicamente os Estados Partes sobre os avanços realizados e as tarefas pendentes.

Indicador

- Porcentagem de Estados Partes que não cumpriram seus prazos e que apresentam planos com prazos específicos para sua conclusão e informam sobre o andamento de sua implementação.



Ação 15

Qualquer Estado Parte que descobrir estoques até então desconhecidos após o término do período de destruição dos estoques informará os Estados Partes o mais rápido possível e destruirá tais estoques de minas antipessoal com urgência e no máximo seis meses após sua descoberta.

Indicador

- Porcentagem de Estados Partes que relataram a descoberta de estoques até então desconhecidos e a sua destruição em seis meses.

Ação 16

Todos os Estados Partes que retêm minas antipessoal pelos motivos permitidos pelo Artigo 3 da Convenção devem revisar anualmente o número de minas antipessoal retidas para garantir que não excedam o mínimo absolutamente necessário para os fins permitidos e devem destruir todas as minas antipessoal que exceder esse número. Os Estados Partes apresentarão relatórios anuais, o mais tardar até 30 de abril, sobre o uso de minas retidas e sobre sua destruição.

Indicador

- Porcentagem de Estados Partes com minas antipessoal retidas para fins permitidos que relatam o uso atual e planejado dessas minas.

Ação 17

Estudar alternativas ao uso de minas antipessoal ativas para fins de treinamento e pesquisa, sempre que possível.

Indicador

- Número total de Estados Partes que declaram ter substituído as minas antipessoais ativas por medidas alternativas para fins de treinamento e pesquisa.



Reconhecimento e limpeza das áreas minadas

- Um progresso considerável foi feito no tratamento das áreas minadas, mas os Estados Partes reiteram a necessidade de aumentar o ritmo das atividades de levantamento e limpeza a fim de cumprir as obrigações do Artigo 5 o mais rápido possível para garantir um progresso significativo em direção a sua aspiração de cumprir na maior medida possível suas obrigações com prazo para 2025.

A aceleração dos reconhecimentos e da limpeza fará a maior contribuição para reduzir o sofrimento humano e proteger as pessoas de danos. O novo uso em conflitos recentes de minas antipessoal, incluindo as improvisadas, aumentou a tarefa pendente de alguns Estados Partes para o cumprimento de seus compromissos em virtude do Artigo 5. Em seus esforços para tratar com segurança e rapidez toda a contaminação remanescente por minas antipessoal, os Estados Partes com obrigações nos termos do Artigo 5 adotarão as seguintes medidas:

Ação 18

Estados Partes que ainda não o fizeram devem demarcar o perímetro exato das áreas minadas, na medida do possível, e estabelecer bases de referência precisas e fundadas com base em dados empíricos da contaminação, a partir de informações coletadas de todas as fontes relevantes, até a 19ª Reunião dos Estados Partes em 2021.

Indicadores

- Porcentagem dos Estados Partes afetados que estabeleceram uma base de referência da contaminação precisa e fundada em dados empíricos até a 19ª Reunião dos Estados Partes em 2021 (e cada ano sucessivo, se todos os Estados Partes afetados não o fizeram na 19ª Reunião dos Estados Partes).
- Porcentagem de Estados Partes afetados que relatam ter estabelecido sua base de referência por meio de consultas inclusivas com mulheres, meninas, meninos e homens.



Ação 19

Desenvolver planos de trabalho nacionais baseados em evidências e indicação de custos, incluindo projeções sobre o número de áreas e a extensão das áreas minadas a serem tratadas anualmente para alcançar o cumprimento o mais rápido possível, e o mais tardar no prazo estabelecido pelo Artigo 5, que será apresentado na 18ª Reunião dos Estados Partes em 2020.

Indicador

- Porcentagem de Estados Partes afetados que apresentam planos de trabalho para a aplicação do Artigo 5 durante a Décima Oitava Reunião dos Estados Partes e reuniões sucessivas, e a cada ano para frente, se não todos os Estados Partes afetados o fazem na 18MSP).

Ação 20

Atualizar seus planos de trabalho nacionais anualmente com base em novas evidências e relatar as metas ajustadas em seus relatórios do Artigo 7 a mais tardar o 30 de abril de cada ano, incluindo informações sobre o número de zonas e a extensão das áreas minadas a serem tratadas anualmente e sobre como as prioridades foram definidas.

Indicadores

1. Porcentagem de Estados Partes afetados que enviaram atualizações anuais e ajustaram as metas de seus planos de trabalho nacionais em seus relatórios de transparência apresentados antes de 30 de abril.
2. Número de Estados Partes que cumpriram suas obrigações nos termos do Art. 5.

Ação 21

Os Estados Partes afetados por minas antipessoal improvisadas assegurarão que todas as disposições e obrigações decorrentes da Convenção sejam aplicadas a este tipo de contaminação. minas antipessoal, em particular durante o reconhecimento e limpeza em conformidade com o Artigo 5 e a apresentação de relatórios discriminados por tipo de minas em conformidade com o Artigo 7.

Indicador

- Número de Estados Partes que aplicam as disposições da Convenção sobre minas antipessoal improvisadas (para os fins deste indicador: reconhecimento, remoção e relato).

Ação 22

Reportar em coerência com as IMAS, informando sobre as tarefas pendentes, desagregadas por “zonas de suspeita de perigo” e “zonas de perigo confirmado” e sua extensão relativa, bem como pelo tipo de contaminação. Informar sobre os progressos de acordo com o método usado para a recuperação de terras (quer dizer, áreas canceladas por meio de reconhecimentos não técnicos, reduzidas por meio de reconhecimentos técnicos ou limpo por desminagem).

Indicadores

1. Porcentagem de Estados Partes afetados que informam sobre as tarefas pendentes e o progresso realizado de acordo com as IMAS.
2. Porcentagem de Estados Partes afetados que, nos pedidos de prorrogação do Artigo 5 e nos relatórios do Artigo 7, fornecem dados de reconhecimento e limpeza, desagregados por tipo de contaminação.

Ação 23

Os Estados Partes que apresentarem pedidos de prorrogação deverão assegurar que esses pedidos conttenham planos de trabalho detalhados, indicando custos e plurianuais para o período de prorrogação e sejam elaborados por meio de um procedimento inclusivo, de acordo com as decisões da Sétima Reunião dos Estados Parte³ e as recomendações endossadas pela 12ª Reunião dos Estados Partes que constam no documento “Reflexões sobre o processo de prorrogação nos termos do Artigo 5”.⁴

Indicadores

1. Porcentagem de solicitações de extensão que incluem planos de trabalho plurianuais detalhados e com cálculo de custo para o período de extensão.
2. Porcentagem de pedidos de prorrogação apresentados de acordo com o processo estabelecido pelos Estados Partes.



³ APLC/MSP.7/2006 /L.3, <http://bit.ly/Aplicacion-Art5> (espanhol) | <http://bit.ly/Application-Integrale-Art5> (francês)

⁴ APLC/MSP.12/2012 /4, <http://bit.ly/Reflexiones-Prorrogas-Art5> (espanhol) | <http://bit.ly/Reflexions-Prolongation-Art5> (francês)

Ação 24

Os Estados Partes que apresentarem pedidos de prorrogação também deverão assegurar que tais pedidos incluam planos detalhados, plurianuais e indicando custos, de redução dos riscos e de sensibilização nas comunidades afetadas.

Indicador

- Porcentagem de solicitações de extensão que incluem planos apropriados para atividades de educação e redução dos riscos.

Ação 25

Os Estados Partes que cumprirem suas obrigações em matéria de desminagem continuarão a aplicar a melhor prática de apresentar declarações voluntárias de conformidade e a esse respeito levarão devidamente em conta o documento "Reflexões e acordos interpretativos sobre o cumprimento das obrigações de desminagem estabelecidas no Artigo 5".⁵

Indicador

- Porcentagem de Estados Partes que cumpriram com suas obrigações de acordo com o Artigo 5 e que apresentaram declarações voluntárias de cumprimento.



⁵ APLC/MSP.17/2018/10, <http://bit.ly/Reflexiones-Cumplimiento-Art5> (español) | <http://bit.ly/Reflexions-executions-obligations-Art5> (français)

Ação 26

Assegurar que as estratégias nacionais e os planos de trabalho para o cumprimento das obrigações seja prevista uma capacidade nacional sustentável para tratar de áreas minadas anteriormente desconhecidas, incluindo novas áreas minadas descobertas após o cumprimento. Ao abordar essas áreas, levarão em conta os compromissos assumidos na 12ª Reunião dos Estados Partes contidos no documento “Proposta de Resposta nacional para os Estados Partes que descobrirem áreas minadas anteriormente desconhecidas após o vencimento dos prazos”.⁶

Indicadores

1. Porcentagem de Estados Partes afetados que incluem disposições em suas estratégias ou planos de cumprimento nacionais incluem disposições para tratar de áreas minadas anteriormente desconhecidas.
2. Porcentagem de Estados Partes afetados que relatam ter estabelecido capacidades nacionais sustentáveis para lidar com a descoberta de áreas minadas anteriormente desconhecidas.
3. Porcentagem de Estados Partes que descobrem áreas minadas anteriormente desconhecidas, incluindo aquelas que foram minadas recentemente, e que implementam a decisão da 12ª Reunião dos Estados Partes.

Ação 27

Tomar as medidas adequadas para melhorar a eficácia e eficiência dos levantamentos e limpeza, entre outras coisas, promovendo a investigação, a aplicação e o intercâmbio de meios tecnológicos inovadores para o efeito.

Indicador

- Número de Estados Partes que declaram promover a pesquisa, a aplicação e o intercâmbio de meios tecnológicos inovadores.



⁶ APLC / MSP.12 / 2012/7, , <http://bit.ly/ZonasMinéeesInconnues> (francês), <http://bit.ly/ZonasMinadasDesconocidas> (espanhol)

10. A educação sobre os perigos das minas pode ajudar a prevenir mais acidentes e salvar vidas. Além da desminagem, o fornecimento de educação sobre o risco e outros programas de redução de risco para as populações afetadas é um meio fundamental de prevenção de lesões e fatalidades. Nos últimos anos, grandes grupos de refugiados e pessoas deslocadas internamente passaram a fazer parte dos muitos grupos em risco e o número de vítimas está aumentando. Nesse contexto, atenção constante deve ser dada à implementação de programas eficazes e relevantes de redução de riscos e educação que considerem gênero, idade, deficiência e as diversas necessidades e experiências das pessoas nas comunidades afetadas, a fim de prevenir novos acidentes. Para tanto, serão tomadas as seguintes medidas:

Ação 28

Integrar atividades de educação sobre riscos de minas com esforços globais nas esferas humanitária, de desenvolvimento, proteção e educação, bem como atividades contínuas de reconhecimento e desminagem e assistência às vítimas para reduzir o risco à população afetada e reduzir sua necessidade de assumir riscos.

Indicador

- Porcentagem de Estados Partes afetados que relatam que incluíram educação sobre o risco de minas e programas de redução do risco de minas em sua resposta humanitária e planos de proteção ou planos de desenvolvimento, bem como em seus planos de ação contra as minas, quando apropriado.

Ação 29

Oferecer a todas as populações afetadas e grupos em risco programas de educação específicos para cada contexto sobre o perigo das minas e a redução do risco que representam. Garantir que tais programas sejam desenvolvidos com base em uma avaliação de necessidades, que sejam adaptados à ameaça enfrentada pela população e que levem em consideração questões de gênero, idade e deficiência, bem como necessidades e experiências diversas das pessoas de comunidades afetadas.

Indicadores

1. Porcentagem de Estados Partes afetados que declaram ter programas de educação sobre o perigo das minas e redução do risco que representam para cada população afetada.
2. Porcentagem de Estados Partes que realizam atividades de educação sobre o risco de minas e redução de risco que coletam, analisam e apresentam dados desagregados por sexo, idade, deficiência e outras necessidades diversas.

Ação 30

Priorizar aquelas pessoas que estão em maior risco vinculando diretamente os programas e mensagens de educação sobre o perigo de minas e redução de riscos com uma análise dos dados disponíveis sobre as vítimas e a contaminação, a compreensão do comportamento da população afetada, as diretrizes de risco e os mecanismos para lidar com a situação e, quando for possível, os movimentos de população previstos.

Indicador

- Número de Estados Partes que relatam ter estabelecido um mecanismo de determinação de prioridades baseado empiricamente nos programas de educação sobre o risco de minas e de redução do risco que supõem.

Ação 31

Fortalecer a capacidade nacional de oferecer programas de educação sobre o risco de minas e redução de risco, com a capacidade de se adaptar às mudanças nas necessidades e contextos, incluindo a implementação de tais programas para as comunidades afetadas caso sejam descobertas áreas minadas anteriormente desconhecidas.

Indicador

- Número de Estados Partes que oferecem programas de educação e redução de risco às comunidades afetadas, caso sejam descobertas áreas minadas anteriormente desconhecidas.

Ação 32

Incluir em seus relatórios submetidos de acordo com o Artigo 7 informações sobre programas de educação sobre riscos de minas e outros programas de redução de risco, incluindo metodologias usadas, dificuldades encontradas e resultados obtidos, com informações desagregadas por sexo e idade.

Indicador

- Número de Estados Partes que relatam sobre seus programas de educação sobre o perigo das minas e outros programas de redução de riscos e seus resultados.



11. Os Estados Partes mantêm a firme intenção de garantir a participação plena, igualitária e efetiva das vítimas de minas na sociedade, com base no respeito aos direitos humanos, igualdade de gênero, inclusão e não discriminação. Os Estados Partes reconheceram que, para que a assistência às vítimas seja eficaz e sustentável, deve ser integrada em políticas, planos e quadros jurídicos nacionais mais amplos relacionados aos direitos das pessoas com deficiência e à saúde, educação, emprego, desenvolvimento e redução da pobreza, a fim de apoiar o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

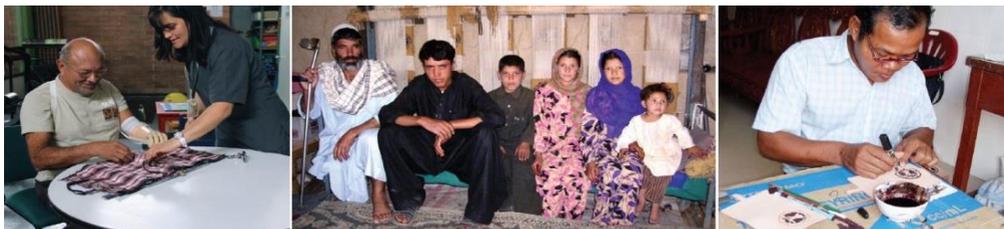
Os Estados Partes com vítimas em áreas sob sua jurisdição ou controle deverão envidar todos os esforços para fornecer serviços apropriados, baratos e acessíveis às vítimas de minas, em igualdade de condições com as outras pessoas. A fim de cumprir este compromisso, os Estados Partes que têm um número significativo de vítimas sob sua jurisdição ou controle adotarão as seguintes medidas:

Ação 33

Assegurar que uma entidade governamental relevante seja designada para coordenar a integração da assistência às vítimas nas políticas, planos e marcos legais nacionais mais amplos. A entidade designada elaborará um plano de ação nacional, supervisionará sua aplicação e apresentará um relatório sobre ele, de acordo com objetivos específicos, mensuráveis, realistas e cronológicos que visam apoiar as vítimas. Isso implica remover barreiras físicas, sociais, culturais, políticas, atitudinais e de comunicação para acessar esses serviços e adotar uma abordagem que leve em consideração questões de gênero, idade e deficiência e leve em consideração as diversas necessidades de planejamento. Execução, supervisão e avaliação de todos programas.

Indicadores

1. Número de Estados Partes que designaram uma entidade governamental encarregada de coordenar as atividades de assistência às vítimas.
2. Número de Estados Partes que têm planos de ação nacionais que contêm objetivos específicos, mensuráveis, alcançáveis, realistas e com prazo determinado, e indicadores relacionados.



Ação 34

Empreender esforços em vários setores para garantir que as necessidades e os direitos das vítimas de minas sejam efetivamente atendidos por meio de políticas nacionais e estruturas legais relacionadas à deficiência, saúde, educação, emprego, desenvolvimento e redução da pobreza, de acordo com as disposições pertinentes do Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Indicador

- Número de Estados Partes que relatam que incluem vítimas das minas em marcos nacionais relevantes para políticas e medidas de apoio.

Ação 35

Estabelecer ou fortalecer um banco de dados centralizado que inclua informações sobre pessoas mortas e feridas por minas, e suas necessidades e problemas, desagregados por gênero, idade e deficiência, tornando esta informação disponível para as partes interessadas relevantes para garantir uma resposta abrangente às necessidades das vítimas.

Indicadores

1. Número de Estados Partes que incluem vítimas de minas antipessoal nos sistemas de dados sobre deficiência.
2. Número de Estados Partes que discriminam os dados sobre as vítimas por sexo, idade e deficiência.

Ação 36

Fornecer primeiros socorros eficazes e eficientes às vítimas nas comunidades afetadas pelas minas, além de outros serviços médicos de assistência, e atenção sanitária contínua.

Indicador

- Número de Estados Partes que informam sobre as medidas adotadas para garantir uma resposta de emergência eficiente e eficaz aos acidentes causados por minas.



Ação 37

Assegurar, quando for apropriado e possível, um mecanismo de referência nacional que facilite o acesso aos serviços pelas vítimas das minas, por meio, entre outras coisas, da criação e disseminação de um diretório completo de serviços.

Indicadores

1. Número de Estados Partes que relatam ter um mecanismo de encaminhamento em nível nacional.
2. Número de Estados Partes que declaram dispor de um diretório de serviços.

Ação 38

Tomar medidas para garantir que, levando em consideração as circunstâncias locais, nacionais e regionais, todas as vítimas de minas, incluindo em áreas rurais e remotas, tenham acesso a serviços abrangentes de reabilitação e serviços de apoio psicológico e psicossocial, incluindo outros recursos por meio de proximidade serviços de reabilitação, quando necessário, com atenção especial aos mais vulneráveis. Isso significa fornecer assistência técnica, fisioterapia, terapia ocupacional e programas de apoio de pares.

Indicadores

1. Número de Estados Partes que relatam as medidas adotadas para aumentar a disponibilidade e acessibilidade de serviços integrais de reabilitação.
2. Número de Estados Partes que informaram sobre as medidas adotadas para aumentar a disponibilidade de serviços de apoio psicológico e psicossocial.
3. Número de Estados Partes que estabeleceram serviços semelhantes em seu sistema nacional de saúde.

Ação 39

Envidar esforços para garantir a inclusão social e econômica das vítimas de minas, por exemplo, por meio do acesso à educação, capacitação, serviços de busca de emprego, instituições de micro finanças, empreendedorismo de serviços de desenvolvimento, desenvolvimento rural e programas de proteção social, também em áreas rurais e remotas.

Indicador

- Número de Estados Partes que informam sobre as medidas adotadas para eliminar os obstáculos à inclusão social e econômica das vítimas de minas.

Ação 40

Assegurar que os planos nacionais relevantes para preparação e resposta humanitária a situações de risco, incluindo situações de conflito armado, emergências humanitárias e desastres naturais, preveem a segurança e proteção dos sobreviventes das minas de acordo com o Direito Internacional Humanitário e os padrões internacionais de direitos humanos e diretrizes internacionais relevantes.

Indicador

- Número de Estados Partes que integram a proteção aos sobreviventes de minas em seus planos de preparação e resposta humanitária.

Ação 41

Assegurar a plena inclusão e participação efetiva das vítimas de minas e das organizações que as representam em todos os assuntos que as afetam, inclusive em áreas rurais e remotas.

Indicador

- Número de Estados Partes que relatam incluir representantes ou organizações das vítimas no planejamento da assistência às vítimas em nível nacional e local.



Foto, Nijaz Memic

Cooperação e Assistência Internacional

12. Ao reafirmar que todos os Estados Partes são responsáveis pela aplicação das disposições da Convenção nas áreas sob sua jurisdição ou controle, os Estados Partes sublinham que o aumento da cooperação pode apoiar o cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção, os Estados Partes adotarão o mais rápido possível. Com o objetivo de melhorar a cooperação destinada a cumprir as obrigações e aspirações da Convenção o mais breve possível, os Estados Partes adotarão as seguintes medidas:

Ação 42

Fazer todo o possível para alocar os recursos necessários ao cumprimento das obrigações da Convenção o mais rápido possível e explorar todas as alternativas possíveis ou fontes inovadoras de financiamento.

Indicadores

1. Porcentagem de Estados Partes afetados por minas que relatam ter assumido compromissos financeiros nacionais para cumprir suas obrigações sob a Convenção.
2. Número de Estados Partes que fornecem apoio financeiro ou outro apoio aos Estados Partes afetados.
3. Fontes alternativas ou inovadoras de financiamento foram exploradas.

Ação 43

Os Estados Partes que solicitarem assistência deverão elaborar planos de mobilização de recursos e utilizar todos os mecanismos previstos na Convenção para divulgar informações sobre problemas e necessidades de assistência, inclusive por meio de seus relatórios de transparência previstos no Artigo 7º e aproveitando o enfoque individualizado. Os Estados Partes compartilharão os resultados do foco individualizado com a comunidade global de ação contra as minas a fim de maximizar seu impacto.

Indicadores

1. Número de Estados Partes que precisam de apoio e que, em seus relatórios apresentados de acordo com o Artigo 7 e nas reuniões da Convenção, fornecem informações sobre o progresso, as dificuldades e as necessidades de assistência.
2. Número de Estados Partes que se beneficiaram do enfoque individualizado e que relataram ter recebido acompanhamento ou maior apoio para atender às necessidades identificadas.

Ação 44

Os Estados Partes fortalecerão a coordenação nacional, entre outras coisas, garantindo um diálogo contínuo com as partes interessadas nacionais e internacionais sobre o progresso, questões e apoio para o cumprimento de suas obrigações no âmbito da Convenção. Considerarão a possibilidade de estabelecer, quando apropriado, uma plataforma nacional adequada para manter um diálogo contínuo entre todas as partes interessadas.

Indicador

- Número de Estados Partes que possuem uma plataforma local de diálogo entre todas as partes interessadas e que se reúnem periodicamente.

Ação 45

Os Estados Partes em condições de fazê-lo deverão auxiliar os outros Estados Partes no cumprimento de suas obrigações decorrentes da Convenção, em conformidade com suas políticas de desenvolvimento. Ao fazer isso, apoiarão a implementação de estratégias e planos de trabalho nacionais claros e baseados empiricamente, que respondam às diversas necessidades e experiências das pessoas nas comunidades afetadas e sejam baseadas em análises robustas de gênero, idade e deficiência. O apoio para a assistência às vítimas pode ser fornecido através do orçamento para ações relativas às minas, ou pela integração da assistência às vítimas em atividades mais amplas de desenvolvimento e humanitárias.

Indicadores

1. Número de Estados Partes que relatam que fornecem apoio financeiro ou de outro tipo aos Estados Partes afetados.
2. Número de Estados Partes que relatam apoiar a assistência às vítimas por meio do orçamento para atividades relacionadas com as minas ou prestando apoio às vítimas, em pé de igualdade com os outros, no âmbito de atividades mais amplas de desenvolvimento e humanitárias.
3. Número de Estados Partes que informam que fornecem apoio às atividades de desminagem.



Ação 46

Os Estados Partes em condições de prestar assistência coordenarão seu apoio ao cumprimento efetivo das obrigações da Convenção pelos Estados Partes afetados, utilizando os mecanismos existentes quando seja possível.

Indicador

- Número de Estados Partes que relatam coordenar seu apoio à aplicação efetiva da Convenção.

Ação 47

Serão estudadas continuamente as oportunidades de cooperação, incluindo cooperação internacional, regional e bilateral, cooperação entre os Estados Partes afetados ou cooperação Sul-Sul, com o objetivo de compartilhar voluntariamente as melhores práticas e lições aprendidas. Essa cooperação pode incluir compromissos de desminagem que apoiem mutuamente nas áreas de fronteira, compartilhamento de experiências sobre integração de gênero e as diversas necessidades e experiências de pessoas das comunidades afetadas na programação, e, de acordo com o Artigo 6, o intercâmbio de equipamentos, materiais e informação científica e tecnológica (ou sua doação após um Estado Parte ter alcançado o cumprimento) para promover a implementação da Convenção.

Indicador

- Número de Estados Partes que relatam compartilhar as melhores práticas e lições aprendidas por meio da cooperação internacional, regional, Sul-Sul ou bilateral.



Medidas para Garantir o Cumprimento

13. Sublinhando a importância do cumprimento de todas as disposições da Convenção, os Estados Partes continuam empenhados em assegurar o cumprimento das obrigações da Convenção a fim de alcançar seus objetivos. Reafirmando seu compromisso de promover o cumprimento da Convenção, os Estados Partes adotarão as seguintes medidas:

Ação 48

Em caso de alegado ou comprovado descumprimento das obrigações gerais previstas no Artigo 1, o Estado Parte em questão deverá informar sobre a situação a todos os Estados Partes da maneira mais rápida, completa e transparente possível e colaborará com outros Estados Partes num espírito de cooperação para resolver a questão de forma rápida e eficaz, de acordo com o Artigo 8, parágrafo 1.

Indicadores

1. Número de Estados Partes em que houve um descumprimento presumido ou comprovado em relação ao Artigo 1.
2. Porcentagem de Estados Partes que se encontram em uma situação de descumprimento presumido ou confirmado do Artigo 1 e que fornecem informações atualizadas a todos os Estados Partes.



Ação 49

Qualquer Estado Parte que cumpra as obrigações, em particular aquelas nos termos dos Artigos 4 ou 5, ou que retenha ou transfira minas de acordo com o Artigo 3 e que não tenha apresentado um relatório nos termos do Artigo 7 detalhando o progresso feito no cumprimento dessas obrigações, fornecerá anualmente, em estreita colaboração com a ISU, informações atualizadas sobre a situação de cumprimento das mesmas e fornecerá informações a todos os Estados Partes da maneira mais rápida, completa e transparente possível. Se, por dois anos consecutivos, nenhuma informação for fornecida sobre o cumprimento das obrigações pertinentes, o Presidente ajudará e cooperará com os Estados Partes interessados em estreita cooperação com o comitê pertinente.

Indicador

- Porcentagem de Estados Partes que cumprem as obrigações previstas nos Artigos 4 ou 5, ou que retêm minas nos termos do Artigo 3, parágrafo 1, e que não apresentaram um relatório nos termos do Artigo 7 detalhando o progresso realizado no cumprimento dessas obrigações no último dois anos, e que forneçam informações atualizadas de acordo com o Artigo 7 e durante as reuniões dos Estados Partes.

Ação 50

Qualquer Estado Parte que ainda não tenha cumprido suas obrigações nos termos do Artigo 9 da Convenção deverá adotar com urgência todas as medidas jurídicas, administrativas e outras para cumprir essas obrigações e deverá informar sobre as medidas tomadas até a 20ª Reunião dos Estados Partes.

Indicador

- Porcentagem de Estados Partes que informaram que cumpriram as disposições do Artigo 9.





A **Unidade de Apoio à Implementação da Convenção** (ISU por suas siglas em inglês) é a Secretaria da:

Convenção sobre a Proibição de Emprego, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e Sobre sua Destruição

Desenvolve seu mandato apoiando os Estados Partes da seguinte forma:

- Apoia os mecanismos para a implementação da Convenção e seus titulares,
- Fornece assessoria e assistência técnica a cada Estado Parte em questões de implementação e da universalização da Convenção,
- Comunica em nome do Presidente e dos Estados Partes, e fornece informações sobre a Convenção,
- Mantém registros de reuniões oficiais e informais da Convenção, e
- Estabelece ligações e coordena com organizações internacionais e organizações não governamentais relevantes envolvidas no trabalho de a Convenção.

A ISU é diretamente responsável e voluntariamente financiada pelos Estados Partes. A ISU está sediada no Centro Internacional para Desminagem Humanitária em Genebra, graças ao apoio financeiro fornecido pela Suíça.





Esta publicação foi preparada pela **ISU**,

[graças ao apoio financeiro
da União Europeia]





Foto por ICBL/Giovanni Diffidenti

Estamos nas seguintes redes:



@MineBanTreaty



@MineBanTreaty



Facebook.com/AntiPersonnelMineBanConvention



Flickr.com/photos/APMineBanConvention/albums



LinkedIn.com/company/MineBanConvention



<http://bit.ly/YouTube-APMineBanConvention>

Unidade de Apoio à Implementação (ISU) Convenção de Proibição de Minas AP

Chemin Eugène-Rigot 2C; Torre 3
CP 1300
1211 Genebra, Suíça

T: +41 (0) 22 730 93 11

F: +41 (0) 22 730 93 62

C: isu@apminebanconvention.org

www.apminebanconvention.org/es

Salvo indicação contrária, as fotos desta publicação pertencem aos arquivos da ISU.

